



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046575-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., são agravados STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e SOUTHROCK CAPITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31880

AI n. 2046575-95.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Agravado (s): STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA e OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Juiz: Dr. Adler Batista Oliveira Nobre

Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – OPERAÇÕES DE CRÉDITO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS) - Decisão agravada que determinou a liberação valores bloqueados em execução de título extrajudicial lastreada operação de crédito garantida pela cessão fiduciária de recebíveis – Inconformismo do banco credor – Acolhimento - Credor fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de existirem créditos não performados (art. 49, § 3º, LRJ) – Precedentes do E. STJ – No caso, não podem as recuperandas alterar a natureza do crédito, que por força de lei ostenta natureza extraconcursal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOTORANTIM S.A. contra a r. decisão que, nos autos

da recuperação judicial da STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e OUTROS ("GRUPO SOUTHROCK"), dentre outras providências, deferiu o pedido das recuperandas de levantamento dos valores bloqueados em execuções individuais movidas por instituições financeiras – dentre elas, o banco agravante – em seu desfavor (fls. 15.655/15.657 dos autos de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que seu crédito, garantido por aval do sócio das recuperandas, Keneth Pope, e cessão fiduciária de recebíveis, é extraconcursal por força de lei, sendo incorreta a assertiva da r. decisão de que, até que se decida pela extraconcursalidade do crédito, o Banco VOTORANTIM S.A. estaria submetido à recuperação judicial, pelo fato de as recuperandas o terem lançado no procedimento. Ademais, é certo que as próprias recuperandas listaram parte do crédito no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Alega que, conforme a atual redação da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a competência para deliberar sobre a essencialidade do bem por parte do Juízo falimentar é restrita, em se tratando de crédito extraconcursal, a bem de capital essencial (art. 6º, §7-A, da Lei nº 11.101/2005). Nesse sentido, o dinheiro não pode ser considerado bem de capital essencial.

Além disso, no caso concreto, o arresto de dinheiro foi realizado com a finalidade de recomposição da garantia de cessão fiduciária de recebíveis; desse modo, tendo em vista que os recebíveis incidem sobre bens fungíveis, são lícitos os atos constitutivos, sendo de rigor a manutenção do arresto efetivada nos

autos da execução.

Pede efeito suspensivo à decisão, a fim de obstar a liberação imediata de valores em favor das recuperandas, até a análise do mérito do recurso; e, ao final, seja confirmada a extraconcursalidade do crédito, definida por lei, bem como seja autorizado o prosseguimento da execução, com o levantamento dos valores em seu favor, uma vez que o dinheiro constricto não pode ser considerado bem de capital essencial às atividades das recuperandas.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 339/345), vieram resposta recursal (fls. 353/371) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 375/380).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 385/402).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 351, 326/327).

É o relatório.

Julgamento virtual. O julgamento do presente recurso é feito em sessão virtual, considerando que é preciso imprimir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, em conformidade com a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC). Além disso, no caso em debate, o julgamento virtual não gera prejuízo às partes ou aos seus Advogados, tendo em vista o descabimento de

sustentação oral.

Do que se extrai dos autos, o agravante BANCO VOTORANTIM S.A. é credor das recuperandas, com base no 'Termo da 1ª (Primeira) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Privada, da Starbucks Brasil Comércio de Cafés Ltda. ('Termo de Emissão' - Doc. 11), e garantido pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Nº 213203-1 ('Instrumento de Cessão Fiduciária' – Doc. 12)., o que deu ensejo ao ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1159239-14.2023.8.26.0100).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do “Grupo SOUTHROCK”, em 19/12/2023, as recuperandas peticionaram informando que, “determinados credores aos quais, em momento anterior à distribuição do pedido, foi ofertada garantia fiduciária sobre recebíveis devidos às Recuperandas, e que agora têm arbitrária e ilegitimamente retido os valores pagos por clientes do Grupo SouthRock para amortização de seus próprios créditos”.

Assim, aduzindo que os referidos bloqueios estão impedindo que as recuperandas “tenham acesso imediato aos valores que são absolutamente essenciais ao adimplemento de suas despesas correntes, **especialmente o pagamento da 2ª parcela do 13º salário no próximo dia 20/12/2023 e, ainda, o pagamento da folha de salários e benefícios de todos os funcionários do Grupo SouthRock, cujo vencimento se dará em 30/12/2023 – cujos valores, somados, totalizam quase**

R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais)”, requereram a imediata liberação destes valores (fl. 14.179, origem).

O MM. Juízo “a quo”, dentre outras providências, deferiu o pedido das recuperandas de levantamento dos valores bloqueados em execuções individuais movidas por instituições financeiras – dentre elas, o banco agravante, vazada nos seguintes termos:

“7. Fls. 14174/14251, 14330/14519 e fls. 15111/15129, com manifestação da Administradora Judicial às fls. 15056/15072 e do Ministério Público às fls. 15568/15569:

Trata-se de manifestação das recuperandas pleiteando a liberação de ativos financeiros constrictos nos autos das execuções nº 140995-37.2023.8.26.0100, 1154716-56.2023.8.26.0100 e 1169524-66.2023.8.26.0100. uma vez que os créditos que deram origem aos referidos processos estão sujeitos à presente Recuperação Judicial e os referidos bloqueios impedem o acesso aos valores essenciais para o adimplemento de suas despesas.

A questão é novamente abordada às fls. 14962/15050.

Manifestação do Banco Modal às fls. 14330/14519 consignando que o crédito objeto de sua execução não está sujeito à presente Recuperação Judicial e, portanto, incabível o pedido de liberação do arresto pleiteado pelas Recuperandas.

No mesmo sentido, a manifestação do Banco Pine S.A. às fls. 15111/15129.

Manifestação da Administradora Judicial (fls. 15056/15072) opinando pelo levantamento dos valores constritos nas supramencionadas execuções, tendo em vista a vigência do stay period, bem como necessidade de análise da natureza do crédito em comento, o que somente ocorrerá na fase processual adequada, por ocasião da elaboração da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido da AJ (fls. 15568/15569).

Pois bem.

Sustentam as recuperandas que os bloqueios impedem que acessem os valores que são absolutamente essenciais ao adimplemento de suas despesas correntes, como o pagamento da 2ª parcela do 13º salário vencida em 20/12/2023 e, ainda, o pagamento da folha de salários e benefícios de todos os funcionários do Grupo SouthRock, com vencimento em 30/12/2023 – cujos valores, somados, totalizam quase R\$ 7 milhões.

Primeiramente, conforme trazido anteriormente, a natureza dos créditos (se extraconcursais ou não) apenas será definida no momento oportuno (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005).

Na última hipótese (inexistência de extraconcursalidade), embora sejam validos atos constritivos realizados anteriormente ao deferimento do processamento da RJ, nada impede que haja sua desconstituição por este juízo caso se constate que o objeto/valor bem constrito é necessário à manutenção da atividade empresarial.

D'outra banda, ainda que o crédito das instituições financeiras exequentes eventualmente não se submeta à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) – o que, repise-se, será analisado no momento oportuno –, o privilégio

do credor fiduciário é vinculado ao próprio bem dado em garantia – ou, na espécie, aos direitos e títulos de créditos entregues em garantia. Em outras palavras, a finalidade da Lei, nesse ponto, é justamente possibilitar a excussão da garantia real, permitindo que os credores proprietários não se submetam à recuperação judicial, podendo exercer seus direitos de propriedade sobre os bens/direitos:

'Nesse sentido, plenamente aplicável o art. 66-B, §3º, da Lei n. 4.728/65 para o caso de alienação fiduciária de bem móvel fungível ou de direitos ou títulos de crédito. Em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, o credor poderá amortizar seu crédito com os recebíveis, vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Não há qualquer impedimento do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 e está forma de satisfação de crédito desse credor extraconcursal" (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 234).

Sem embargo de entendimento em sentido contrário, a Lei, todavia, não visa ou possibilita que os credores, durante o stay period, atinjam outros bens ou valores que não correspondam à garantia. Dessa forma, eventual bloqueio de ativos financeiros apenas se justificaria, por exemplo, caso as recuperandas não só inadimplissem o contrato, mas ainda inviabilizassem a realização da garantia, recebendo os valores correspondentes aos direitos/créditos cedidos fiduciariamente do terceiro devedor, como forma de obstar sua retenção/recebimento

pelos credores extraconcursais. **Não** é essa, porém, a hipótese dos autos.

Conforme apresentado pelo AJ, com relação à alegação do Banco Modal de existência de garantia de cessão fiduciária de recebíveis, em análise aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1169524-66.2023.8.26.0100, verificou-se que o arresto realizado recaiu sobre recebíveis não abrangidos pelo contrato, sendo imperiosa a sua desconstituição e liberação em favor das recuperandas dos valores não abrangidos pela cessão fiduciária em garantia.

Por outro lado, quanto às constrições ocorridas no âmbito dos processos nº 1140995-37.2023.8.26.0100, 1154716-56.2023.8.26.0100 e 1169524-66.2023.8.26.0100 sobre o patrimônio geral das recuperandas, observou-se a ausência total ou parcial de cobertura de garantia fiduciária, revelando-se ainda mais inadmissível que prevaleça o bloqueio sobre valores que não representam diretamente a própria garantia fiduciária (parcial ou inteiramente inexistente).

Dessa forma, tendo em vista que encontra-se vigente o stay period (art. 6º da Lei 11.101/2005) e, ainda, a necessidade de análise da natureza do crédito em comento, o que somente ocorrerá na fase processual adequada, por ocasião da elaboração da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/200, bem como por considerar relevante o apresentado pelas recuperandas quanto à necessidade dos valores para a continuidade da atividade empresarial, **acolho** a manifestação da AJ – cujos fundamentos também título como causa de decidir – e **defiro** os pedidos apresentados, determinando o levantamento dos valores bloqueados nas execuções em favor das autoras.

A presente decisão, assinada digitalmente,

servirá de ofício, com ônus de protocolo das recuperandas nos juízos onde tramitam as ações de execução” (fls. 15.656/15.657, origem).

Interposto embargos de declaração pelas recuperandas e pelo banco agravante, a decisão foi assim complementada:

“7. Fls. 16057/16068, 16256/16261 (AJ) e 16549/16555:

Preliminarmente, nota-se que ambas as partes já se manifestaram acerca da mesma omissão ao opor seus próprios aclaratórios, sendo desnecessária nova intimação para, agora, responder aos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

No mérito, ambos os recursos merecem acolhida, haja vista que, de fato, a decisão foi omissa ao não deliberar quanto à liberação dos valores constritos na Execução de Título Extrajudicial nº 1159239-14.2023.8.26.0100, movida pelo Banco Votorantim S.A. perante a 42ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

De todo modo, os fundamentos já apresentados em relação aos credores em situação similar se aplicam inteiramente ao crédito e à execução judicial do Banco Votorantim S.A. (item 7 da decisão anterior, fls. 15655/15656).

*Assim, **dou provimento** ao recurso das recuperandas e **dou provimento parcial** aos embargos de declaração do Banco Votorantim S.A., para o fim de determinar a liberação, em favor das recuperandas, dos valores bloqueados em razão de ordem proferida nos autos da citada execução.*

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, com ônus de protocolo das recuperandas nos juízos onde tramita a ação de execução" (fls. 21.125/21.127, origem).

Contra a referida decisão foi interposto o presente recurso, que merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que as próprias recuperandas listaram parte do crédito do banco agravante como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como se observa do item 11 da sua contraminuta (fls. 356/357). Em outras, palavras, ficou consignado expressamente que o crédito do BANCO VOTORANTIM S.A., ao menos em parte, ostenta natureza extraconcursal.

Ademais, a despeito de eventual discussão a ser tratada em incidente próprio, já instaurado pela recuperanda para discussão acerca da natureza dos créditos (se extraconcursais, ou não) (incidente nº 0005961-73.2024.8.26.0100), é certo que as recuperandas não poderiam "transmudar" a natureza do crédito ao seu bel prazer, listando crédito extraconcursal como concursal.

Isto porque o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é claro e expresso ao afirmar que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". E, em seu §3º a ressalva expressa de que "§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos

contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” (g/n).

Nessa linha, pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que os créditos decorrentes das operações bancárias garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, cujos créditos estejam performados ou não, ostentam natureza extraconcursal por força de lei.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se

submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido". (AgInt. No REsp. 2.032.341/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 10/10/2023).

No corpo do referido acórdão extrai-se que "Como visto, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que **o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação.** Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação" (g/n).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A

CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido fiduciariamente – como na espécie – não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é prescindível averiguar o momento em que o crédito é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt. REsp. nº 1.979.903-SP, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/11/2023).

Ademais, os recebíveis cedidos fiduciariamente, por se tratar de dinheiro, não se enquadram na qualificação de bem de capital, independentemente de análise acerca da sua essencialidade.

Nessa linha, o art. 6º, § 7º-A, LRE, dispõe que: “O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial *durante o prazo de suspensão* a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a *cooperação* jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art.

805 do referido Código”.

“Bens de capital” compreendem aqueles duráveis, permanentes, utilizados no processo de produção da empresa, como as máquinas, os prédios, equipamentos, empregados na cadeia produtiva da atividade empresarial.

Portanto, dinheiro ou ativos financeiros, conquanto possam eventualmente ser categorizados como *essenciais*, não se enquadram como “*bens de capital*”.

Nesse sentido: “1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como **bem de capital**, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio —e na lei não há dizeres inúteis— falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final

do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*" (REsp. 1.758.746-GO, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 15/09/2018). Mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1680456-SE, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 30/08/2021.

Sem destoar: "Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que fixou os honorários da administradora judicial e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que não comprovada a essencialidade – Inconformismo da recuperanda – Proposta de remuneração aceita pelo administrador judicial durante o trâmite deste recurso e posteriormente homologada pelo D. Juízo de origem – Recurso prejudicado neste tocante – No mais, há a possibilidade de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do prazo de "stay period" (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A) – Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – **Dinheiro que, em regra, não se enquadra na concepção de "bem de capital" a que alude o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida" (AI nº 2160739-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j.

28/03/2023) (g/n).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (...) NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DETERMINE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. DINHEIRO NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DOS ART. 6º, § 7º-B, E DA LEI N. 11.101/05. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, AI nº 2290264-16.2021.8.26.0000, Des. Rel. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 19/04/2022) (g/n).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **"Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação"** (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial" (AgInt. No AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.555-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/08/2023)

(g/n).

Em conclusão, a r. decisão agravada deve ser reformada para que os valores bloqueados na execução de título extrajudicial possam ser levantados pelo banco agravante. Ademais, fica expressamente consignado que, em se tratando de crédito extraconcursal, pode o credor buscar a satisfação de seu crédito até o limite da garantia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator